



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA TURMA ESPECIAL

Processo n° 10835.000685/2004-67
Recurso n° 153.204 Voluntário
Matéria CSLL - Ex.: 2000
Acórdão n° 198-00.010
Sessão de 15 de setembro de 2008
Recorrente LINOFORTE AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2000

Os contribuintes que desenvolvem exclusivamente atividades agropecuárias podem compensar integralmente a base de cálculo negativa de CSLL, apurada em períodos passados, com o resultado do período de apuração, mesmo antes da vigência da Medida Provisória nº 1991-15/2000.

Não se aplicam a tais contribuintes o limite máximo de 30% (trinta por cento) de compensação de que trata a Lei nº 9065/1995.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LINOFORTE AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente

Processo nº 10835.000685/2004-67
Acórdão n.º 198-00.010

CC01/T98

Fls. 2


EDWAL CASONI DE PALLA FERNANDES JUNIOR

Relator

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e JOÃO FRANCISCO BIANCO.



Relatório

LINOFORTE, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto SP, contida no acórdão de 14-12.887 de 26 de maio de 2006, que julgou lançamento procedente.

Trata-se a lide de lançamento de CSSL originado da revisão da declaração da DIPJ referente aos 2º e 4º trimestre do exercício de 2000, ano-calendário 1999, deste procedimento constatou-se que, houve divergência entre os valores declarados e os calculados com base na legislação em vigor.

Consta do auto de infração o seguinte enquadramento legal,: art. 2º e §§ da Lei nº 7.689, de 1988; art 58 Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e art. 19 da Lei nº 9.249, de 1995, Medida Provisória nº 1.807/99 e Medida Provisória nº 1.858/99.

Inconformada com a autuação a empresa apresentou a impugnação às folhas (32 à 35), na qual alega, ser atividade da empresa eminentemente rural, sendo assim as regras a serem aplicadas para a apuração da CSLL são as mesmas fixadas para o imposto de renda, conforme dispõe o art. 57 da Lei nº 8.991/95.

Entende assim a recorrente que poderia abater 100% (cem por cento) da base negativa existente no momento da apuração, pois para a atividade rural não se aplica o art. 58 da Lei 8.981/95, tal direito seria confirmado pela MP nº 2.037-22, que esclarece que tal limitação de não se aplicaria às empresas rurais. Dessa forma suscita ainda a recorrente, que está amparada pelo princípio da retroatividade benigna prescrita no art. 106 do CTN, fazendo com que os efeitos da MP nº 2.037-22 retroagisse ao ano da autuação.

Na decisão da Delegacia de Julgamentos às folhas (56 à 59) a Turma prolatou sentença julgando procedente o lançamento entendendo que somente ao IRPJ é que se aplicava a não limitação da compensação não se estendendo o procedimento a CSLL.

No que diz respeito ao princípio da retroatividade benigna, o inciso I do art. 106 dispõe que, para aplicar-se a fatos pretéritos, a legislação deve ser expressamente interpretativa, não cabendo a Recorrente utiliza-se de lei posterior para compensação integral das referidas bases negativas, já que a MP 1.991-15, reeditada sucessivamente até a MP 2.158-35 é posterior ao fato.

É o relatório.



3

Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Relator

O recurso foi tempestivo e preenche as condições de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Quanto ao limite de 30% à compensação da base de cálculo negativa da CSLL de exercícios anteriores, no caso de empresas que exploram atividade rural, registre-se que a limitação imposta à compensação de prejuízos, para as pessoas jurídicas em geral, veio com a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 que estabeleceu:

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo 30% (trinta por cento).

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo 30% (trinta por cento).

Percebe-se a intenção do legislador de dar o mesmo tratamento ao imposto de renda e à CSLL, o que vai ao encontro da lógica. Se alguma dúvida ainda existisse quanto a esse fato, o artigo 57 dessa mesma norma espanca a dúvida:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

O mesmo paralelismo entre o IRPJ e a CSLL foi mantido na Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. Considerando que o artigo 12 dessa Lei estabeleceu a vigência dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 até 31/12/95, o texto legal previu o seguinte tratamento aos prejuízos fiscais e à base de cálculo negativa da CSLL, a partir dessa data:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de 30% (trinta por cento) do referido lucro líquido ajustado.

(.....)

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do



período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Todos os dispositivos citados referem-se às pessoas jurídicas em geral. No que tange às empresas que exploram atividade rural, são regidas pela Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990. Essa norma, ao estabelecer em seu artigo 1º que os resultados provenientes da atividade rural estariam sujeitas ao Imposto de Renda conforme o nela disposto, deixa bem claro a especificidade da atividade exercida pelas empresas por ela reguladas.

O artigo 14 da Lei nº 8.023/90 tratou da compensação dos prejuízos fiscais nos seguintes termos:

Art. 14. O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores.

É razoável supor que se o legislador editou norma específica tratando das empresas que exploram atividade rural, deve-se usar de parcimônia ao transpor para essas pessoas jurídicas dispositivos normatizados como regra geral.

Sob esse prisma, o artigo 14 supra transcrito não impõe restrições à compensação. Pelas disposições da Lei específica, não vejo como impor à atividade rural uma restrição contida em norma genérica.

Esse entendimento consolida-se com a Instrução Normativa SRF nº 39, de 28 de junho de 1996 que esclarece:

Art. 2º À compensação dos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, com lucro real da mesma atividade, não se aplica o limite de trinta por cento de que trata o art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Considerando que o cerne da questão é a natureza da atividade exercida e tendo em vista que a legislação estabelece que sejam aplicadas à CSLL as mesmas normas de apuração e pagamento do Imposto de Renda, entendo que a insubmissão ao limite de trinta por cento deve abranger também a compensação da base de cálculo negativa da CSLL.

Penso ser essa a interpretação mais lógica, que foi apenas ratificada pelo artigo 41 da MP nº 2.158-35/01 (originalmente artigo 42 da MP nº 1.991-15, de 10 de março de 2000):

Art. 41. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei no 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL.

Assim, não resta dúvida quanto à natureza interpretativa desse dispositivo e sua aplicabilidade a fatos geradores anteriores, nos termos do art. 106, I do CTN. Nessa linha, por não estar submetida ao limite de compensação o procedimento da recorrente mostrou-se correto.



Do exposto, voto por Dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 15 de setembro de 2008.



EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR